



Processo:	030030-0200/20-9
Órgão:	PM DE TAQUARI
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Exercício:	2020
Administrador:	EMANUEL HASSEN DE JESUS
Procuradores:	PAULO PETRI, OAB/RS N. 57360 FABIANO MACHADO DA ROSA, OAB/RS N. 61271 CINTIA SCHMIDT, OAB/RS N. 54812 AGDA MENEGUZZO, OAB/RS N. 74745 PAULA MEZZOMO SALLES, OAB/RS 111241 ALEXANDRE MAYER CESAR, OAB/RS 66781
Assunto:	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação apresentada por Ilumitech Construtora Ltda., autuada por determinação da Direção de Controle e Fiscalização - DCF (peça 3081832), noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 025/2020, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcios de empresas especializadas para execução dos serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, visando à modernização do Parque de Iluminação Pública do Município de Taquari/RS, conforme especificações técnicas, justificativas, condições, responsabilidades e obrigações constantes nos termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos anexos ao edital.

A empresa alega, em síntese, que requisitos habilitatórios relacionados à qualificação técnica, dispostos no item VII.1.4 do Edital, conduzem à restrição de participantes, afrontando a competitividade, pela exigência de quantitativos exorbitantes e de experiência prévia específica, representados pelos seguintes itens do Edital:

- VII.1.4.2 e VII.1.4.4: Prova de a empresa possuir profissional de nível superior na área da engenharia elétrica (engenheiro eletricitista), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de manutenção em sistemas de iluminação pública, de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação (item VII.1.4.2), devendo os atestados apresentados englobar os serviços mínimos de execução de instalação de luminárias, com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (hum mil e trezentos) pontos e relativo a projeto



luminotécnico para efficientização energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública (item VII.1.4.4);

- VII.1.4.3 e VII.1.4.5: Para atendimento da qualificação técnico-operacional, a exigência de atestado de capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica), devidamente certificado pelo CREA, que comprove a execução de obras e serviços de complexidade tecnológicas equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, de obra já concluída, (item VII.1.4.3), devendo englobar os serviços mínimos de execução de (a) instalação de luminárias, com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 pontos; (b) relativo a projeto luminotécnico para efficientização energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública; e (c) Efficientização Energética de Sistema de Iluminação Pública, compreendendo a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance), para comprovar o resultado das ações de eficiência energética (item VII.1.4.5);

- VII.1.4.8: Declaração do proponente, firmada também pelo seu responsável técnico, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra o local para a realização dos serviços;

- VII.1.4.10: Atestado de visita ao local dos serviços, a ser feita pelo responsável técnico, acompanhado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal, o qual atestará esta visita.

A reclamante se insurge, ainda, contra previsão constante no Termo de Referência (item 6.1) relacionada às obrigações e responsabilidades a serem assumidas pela empresa contratada no que tange à disponibilização da documentação de todos os seus funcionários, que deverão ser encaminhados ao Setor de Segurança do Trabalho da Prefeitura, antes do início das atividades¹.

Com amparo em tais argumentos foi requerida a determinação liminar de suspensão do Edital, bem como a revisão/retificação do instrumento convocatório de modo a extirpar as irregularidades apontadas.

Nesse contexto, considerando que a demanda ingressou neste Gabinete em 20-10-2020 e o recebimento das propostas e documentos de habilitação estava agendado para ocorrer no dia 21-10-2020, determinei seu encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização - DCF para análise técnica dos fatos suscitados (peça 3084942).

Em atendimento a tal determinação, a Supervisão de Auditoria Municipal, por intermédio do Serviço Regional de Santa Cruz do Sul, examinou a matéria e elaborou a

¹ No exame do subitem 6.1 do Termo de Referência, observa-se que foram elencadas em duplicidade as alíneas 'h' e 'i'.



Informação 66/2020 – SRSC (peça 3098826). Entendendo presentes o *fumus boni iuris* (retratado nas exigências de qualificação técnica que comprometem o caráter competitivo, na opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico e na constatação de sobrepreço no orçamento) e o *periculum in mora* (caracterizado pela situação do certame, que, suspenso, é passível de continuidade a qualquer momento), a área técnica sugeriu a concessão de tutela de urgência, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e na Resolução TCE nº 932/2012, regulamentada pela Resolução TCE nº 1.112/2019, c/c os artigos 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), para que a licitação se mantivesse suspensa no estado em que se encontra até que esta Corte de Contas analise o mérito das questões reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias, e, quanto ao mérito, sugeriu a emissão de determinação para que a Auditada proceda às retificações do Edital do Pregão Presencial nº 025/2020, de forma a ampliar a concorrência entre interessados, e efetive a correção do valor de referência, com a aplicação de BDI diferenciado aos itens cabíveis.

Ademais, a equipe de auditoria noticiou que, mediante pesquisa ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado, não tramitam ações judiciais propostas pela Representante (peça 3098826, p. 1).

Através de consulta ao portal do Município², observei que em 03-11-2020 foi publicado aviso de prosseguimento do certame sem alterações no edital e seus anexos, agendando para o dia 06-11-2020 a nova data para recebimento das propostas e consignando que as empresas que apresentaram impugnação quanto à necessidade de vistoria, poderiam realizar a visita técnica até a data de 04/11/2020.

Por entender que a adequada atuação preventiva deste Tribunal de Contas não poderia dispensar informações e esclarecimentos que poderiam ser trazidos pelo Gestor, determinei sua intimação para que tomasse ciência e se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao inteiro teor da Representação (peça 3080595) e da Informação nº 66/2020 - SRSC (peça 3098826), bem como dos documentos que as acompanharam, consoante o disposto nos artigos 3º e 10, inciso II, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução TCE nº 1.112/2019, considerando-se ainda o determinado na Resolução nº 1.123/2020 (peça 3119312).

Efetivada a intimação (peças 3126200 e 3126205), o Município, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Emanuel Hassen de Jesus, apresentou esclarecimentos (peça 3146139), subscritos por Assessor Jurídico e juntado aos autos por procurador constituído³, acompanhados de documentação (peças 3146138 e 3146143).

² Disponível em: <https://www.taquari.rs.gov.br/licitacao/visualizar/id/2098/?pregao-presencial-0252020.html>.
Consulta em 10-11-2020.

³ Peça 3146140.



É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Preliminarmente, registro que, em consulta às informações disponibilizadas no portal do Município e no Licitacon, constatei a interposição de cinco pedidos administrativos de impugnação ao edital, fato que, por si só, configura indicativo da existência de pontos e parâmetros passíveis de questionamentos e incertezas.

A análise dos pedidos foi efetivada e instruída no Parecer Jurídico nº 391/2020, que deliberou por dar conhecimento às impugnações e negar-lhes provimento, opinando pelo prosseguimento do certame nos moldes constantes no edital.

Fundamentado no referido Parecer, o Município publicou, em 03-11-2020, aviso de prosseguimento sem alterações no edital, agendando a nova data para recebimento das propostas, como citado anteriormente, para o dia 06-11-2020, oportunizando a realização de visita até a data de 04/11/2020.

Nesse ponto, importante destacar a injustificada ausência de razoabilidade nos prazos fixados, uma vez que entre a data de divulgação do prosseguimento do certame e a data agendada para o recebimento das propostas estão compreendidos tão somente três dias, sendo de apenas um dia após o aviso a oportunidade de efetivação de visita técnica, exigência mantida no edital.

Adentrando aos aspectos apresentados pela Representante, objeto de análise e de complementação pela área técnica desta Corte, tenho que os fatos identificados por ambos agentes revelam irregularidades que implicam comprometimento no caráter competitivo, bem como prejuízo decorrente da inadequação dos valores em relação aos preços de mercado.

Quanto aos requisitos habilitatórios relacionados à qualificação técnica, o Município, por entender se tratar de questões eminentemente técnicas, juntou Memorando nº 545/2020 (peça 3146143), emitido por Engenheiro Civil, no qual consta informado que demanda idêntica foi protocolada administrativamente no Município, com análise por intermédio do Parecer Jurídico nº 391/2020, transcrevendo a resposta técnica emitida pela Procuradoria Jurídica.

Em síntese, aduz que os requisitos mínimos exigidos no edital objetivam a garantia de execução qualificada dos serviços, considerando-os razoáveis e proporcionais, não apresentando pormenorizadas alegações que os legitimem. Assevera que a solicitação de experiência prévia na elaboração de plano e relatório de medição e verificação parte do pressuposto de que o Município deverá corroborar o cumprimento do conceito de economicidade e eficiência energética. Ademais, justifica o pedido de



aderência ao Protocolo Internacional de Medição, Verificação e Performance – PIMVP por considerar o documento de apoio mais recomendado, citando que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica considera que o PIMVP “*representa uma iniciativa relevante para uma avaliação mais criteriosa dos resultados dos projetos de eficiência energética*”.

Nesse contexto, entendo passível o exame individualizado das exigências técnico-profissionais, do profissional responsável, e das técnico-operacionais, da empresa contratada.

Impõe o edital a apresentação de atestado de responsabilidade técnica, de profissional de nível superior na área da engenharia elétrica (engenheiro eletricitista), compreendendo, como critérios mínimos, a execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 pontos, e, também, de serviço relativo a projeto luminotécnico para efficientização energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública.

Em se tratando de capacitação técnico-profissional, impende considerar que tais premissas são vedadas pela Lei Federal nº 8.666/93 (art. 30, §1º, I⁴), não só em relação à exigência quantitativa (1.300 pontos), como também quanto à especificação da tecnologia e do sistema (luminárias com tecnologia de LED em sistema de iluminação pública), visto que citado dispositivo prevê a apresentação de atestado por execução de obra ou serviço de características semelhantes, não referenciando serviços idênticos.

Quanto às exigências relacionadas à qualificação técnico-operacional, no qual o edital determina a apresentação de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica licitante que contenha como critérios mínimos, além dos requisitos idênticos ao do técnico-profissional, a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, aderente ao PIMVP - Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance,

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifou-se).



repisa-se a previsão contida no inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange a especificação da tecnologia e do sistema (luminárias com tecnologia de LED em sistema de iluminação pública).

No que se refere à exigência da comprovação de instalação de luminárias na quantidade mínima, tem-se entendimento, referendado pela doutrina, que a citada vedação não alcança a capacidade técnico-operacional, conforme se verifica na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, do Prof. Marçal Justen Filho⁵:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a comprovação de experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge à disciplina da qualificação técnico-operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional.

Com relação à determinação de que os atestados constem de informação relativa a projeto luminotécnico para efficientização energética de sistema de iluminação pública, a Representante informa que se trata de um projeto relativamente simples, elaborado mediante a subtração entre a carga instalada antiga e a carga instalada nova, tanto que sequer há previsão de remuneração desse item na planilha orçamentária, o que evidenciaria sua irrelevância técnica.

Nesse ponto, ao analisar o Memorial Descritivo do Projeto de Modernização do Parque de Iluminação Pública - Encarte "D" (peça 3080605), a equipe técnica constatou inexistir, de forma específica, a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, não identificando, assim, a adequação e a pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Atinente à realização de visita técnica, a Representante insurge-se em relação ao tempo exíguo para sua realização, considerando a data de publicação do edital, bem como quanto à obrigatoriedade da visita ser realizada pelo responsável técnico, um fator que dificultaria o cumprimento dessa disposição pelas empresas interessadas.

O Município, a seu turno, alega que não houve plena compreensão das cláusulas editalícias, por entender que, além de razoável o prazo franqueado para sua

⁵ Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 338.



realização, o edital não restringe a visita ao responsável técnico, mas que este, com as responsabilidades institucionais, emitisse declaração de aceitação de validade sobre a situação do local para realização do serviço, sendo facultada a visita por preposto (peça 3146139, p. 2).

Observo, contudo, contradição entre a manifestação contida nos esclarecimentos e o conteúdo do Memorando nº 545/2020, no qual constam elencados os motivos pelos quais fora solicitada a realização de visita pelo responsável técnico e declaração da empresa de que aceita como válida a situação observada no local (peça 3146143, pp 7 e 4⁶).

Por oportuno, colaciono o contido no Edital, sobre o qual visualizo previsão expressa de que a visita deverá ser realizada pelo responsável técnico:

VII.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VII.1.4.8. Declaração do proponente, firmada também pelo seu responsável técnico legalmente habilitado, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços.

(...)

VII.1.4.10. Atestado de visita ao local dos serviços, a ser feita pelo responsável técnico, acompanhado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal, o qual atestará esta visita

A visita técnica pode ser exigida como critério de habilitação, com respaldo no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/1993. Cumpre ressaltar que essa condição, no entanto, deve ser ponderada à luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência tem considerado a visita técnica como requisito de habilitação exigível apenas quando as peculiaridades do objeto a justifiquem, configurando-se imprescindível, devendo o edital, mesmo nesses casos, prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Na mesma linha, a obrigatoriedade da vistoria técnica ser restrita ao Responsável Técnico da empresa licitante é restritiva e não conta com amparo legal.

⁶ Constatou-se inversão na ordem de paginação do Memorando. Reorganizada a informação apresentada, cumpre analisar o documento na seguinte sequência de páginas: 1, 2, 3,7, 4, 5, 6, 8, 9.



No que tange à previsão constante no Termo de Referência (alínea 'i' do item 6.1) relacionada às obrigações e responsabilidades a serem assumidas pela empresa contratada, no qual se inclui a disponibilização da documentação de todos os seus funcionários antes do início das atividades, não vislumbro o alegado extrapolamento das previsões contidas na Lei das Licitações, visto que não se trata de exigência habilitatória.

Feitas as ponderações em relação às impropriedades narradas pela demandante, passo ao exame dos outros aspectos passíveis de análise identificados pela área técnica, envolvendo a adoção do pregão na modalidade presencial e a não adoção do BDI diferenciado sobre o fornecimento de materiais de natureza específica na composição do custo, matérias não abordadas por ocasião da manifestação do ente municipal.

Em relação à forma de condução do pregão, consoante parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019⁷, é obrigatória a utilização da modalidade na forma eletrônica. Outrossim, prevista, no âmbito de aplicação (parágrafo 4º do artigo 1º), a admissão da utilização de pregão presencial, em **caráter excepcional**, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Não obstante o Decreto nº 10.024/2019 instituir obrigatoriedade de adoção do pregão eletrônico pelos entes federativos quando envolvidos recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (§ 3º do art. 1º), a Instrução Normativa nº 206/2019, que regulamentou o decreto, estabeleceu diferentes marcos temporais de exigibilidade para adoção do pregão eletrônico nas contratações com recursos de transferências voluntárias. No caso de Taquari, a partir de 6 de abril de 2020, prazo fixado para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes (artigo 1º, inciso III).

Incumbe consignar que o Decreto ressalta, ainda, que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Ademais condicionados aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

⁷ Regulamenta a licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.



Dito isso, inequívoco que o meio eletrônico confere maior celeridade e transparência à cadeia dos atos administrativos do processo licitatório, ampliando a concorrência dos postulantes ao certame, e denotando eficiência, economicidade e impessoalidade no trâmite do procedimento.

Não obstante, no exame do presente caso não vislumbrei elementos que demonstrassem a inviabilidade da utilização de pregão eletrônico, situação que infringe, além do Decreto retro mencionado, o Princípio da Motivação⁸ dos atos administrativos.

Destaco, por pertinente, que no atual cenário de enfrentamento à pandemia provocada pela COVID-19, diante das restrições de trânsito e aglomeração de pessoas, a adoção do pregão eletrônico para as contratações públicas ganha especial relevo, uma vez que nessa modalidade a sessão pública é realizada por intermédio de recursos de tecnologia da informação, sem necessidade de reunião presencial, exigida nas demais modalidades licitatórias. Logo, em atenção às atuais limitações, ainda mais recomendável a utilização do pregão na forma eletrônica para as contratações de bens e serviços comuns.

Por fim, concernente a ausência de adoção do BDI diferenciado para o fornecimento de materiais de natureza específica, tenho que procedentes as razões apresentadas na Informação nº 66/2020 – SRSC.

A taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, representada por custos indiretos que, na impossibilidade de serem determinados de forma direta e objetiva por meio de alguma unidade de medida, são atribuídos a cada objeto de custeio por meio de estimativas e aproximações, cuja precisão da mensuração pode conter algum grau de subjetividade, tem sido objeto de atenção dos órgãos fiscalizadores, em especial quanto à possibilidade de equívocos ou distorções nos preços contratados com a Administração Pública em decorrência de inclusões indevidas de itens na composição de BDI.

Nesse sentido, a Súmula TCU nº 253/2010 estabelece que, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza

⁸ Perfilho o entendimento majoritário da doutrina de que, mesmo no ato discricionário, é necessária a motivação para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador, compreensão advinda diretamente do Princípio Constitucional da Moralidade na administração pública, art. 37.

Essa corrente visa assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais, para salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes, substituindo a vontade individual, pela vontade jurídica em face do interesse público.

“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23).



específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Dito isso, com relação à natureza do serviço a ser contratado por meio do Pregão Presencial nº 025/2020, constato atendimento aos pressupostos para a aplicação de BDI reduzido sobre o fornecimento de materiais, posto que não ocorreu parcelamento em fornecimentos em lotes no objeto, que há itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias, que os itens são compostos por equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular, que a licitante atuará como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, bem como que o material possui valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

Concluo, assim, que o fornecimento de luminárias LED enquadra-se na tipologia de materiais abrangidos para a aplicação de taxa de BDI diferenciada em relação aos demais itens. Por conseguinte, observo a inadequação do orçamento elaborado como referência, fato que oportuniza a contratação por preço acima do valor de mercado.

Pondero, ainda, para fins de formação de juízo, que o objeto licitado, de efficientização da iluminação pública, não se mostra de caráter urgente, uma vez que não implica interrupção e ou prejuízo de serviços essenciais à população, visto que a iluminação está sendo disponibilizada pelo Município com a forma e estrutura existente.

Além disso, por se tratar de medida de caráter urgente e considerando que, conforme Memorando nº 545/2020, a abertura das propostas e homologação do processo já se concretizou (peça 3146139, pp. 8 e 9), tenho que, neste momento, deva também ser considerada a situação fática do certame, que contou com uma única empresa credenciada, declarada habilitada e vencedora, denotando reflexo da amplamente levantada restrição ao competitivo diante das exigências habilitatórias.

Ademais, a documentação disponibilizada demonstra que a redução do valor global homologado em relação à planilha orçamentária decorreu de correção de impropriedade no cálculo do preço médio considerado no valor de referência (das lâmpadas), previamente à aplicação do BDI. Consequentemente, não se identifica a regular aplicação do BDI diferenciado.

Por fim, diante de todo o exposto e registradas as considerações pertinentes, vislumbram-se, no meu entender, razões passíveis de conduzir ao acolhimento da sugestão da Área Técnica de suspensão do procedimento licitatório.



Ante o exposto, em sintonia com as manifestações da Equipe Técnica, em sede de cognição sumária, considero presentes a **probabilidade do direito e o perigo de dano**, razão pela qual **concedo a tutela de urgência**, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e na Resolução TCE nº 932/2012, regulamentada pela Resolução TCE nº 1.112/2019, c/c os artigos 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), para determinar ao Executivo Municipal de Taquari que mantenha suspenso o processo licitatório, Pregão Presencial nº 025/2020, no estágio que se encontrar, abstendo-se de firmar contrato e/ou dar andamento à contratação, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.

Em continuidade, em atenção aos artigos 8º e 12 da Resolução nº 1.120/2020, encaminhem-se os autos ao Serviço de Controle Processual e Operacional – SEPROC para que proceda à intimação do Administrador Responsável e de seus Procuradores acerca do conteúdo da Representação (peça 3080595), da Informação nº 66/2020 - SRSC (peça 3098826) e desta decisão. Tendo em vista se tratar de concessão de tutela de urgência, determino, também, que efetue as intimações por meio de correio eletrônico com solicitação de confirmação de recebimento, nos termos do § 1º do artigo 10 da Resolução TCE nº 1.112/2019, com a brevidade que o caso requer.

Determino, ainda, a cientificação do Controle Interno do Município para acompanhamento do cumprimento da tutela de urgência, o qual deverá comunicar a este Tribunal eventual descumprimento da decisão, conforme previsão contida no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 1.112/2019.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, determino ao SEPROC que intime o Administrador Responsável e seus Procuradores para que, querendo, prestem esclarecimentos, juntando a documentação comprobatória que considerarem pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos – nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, da Resolução TCE nº 1.112/2019.

Analisados os esclarecimentos, ou na falta desses, seja o processo remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do inciso IV do art. 13 da Resolução TCE nº 1.112/2019.

Publique-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.